

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 857/XII/1ª - CACDLG /2016

Data: 21-12-2016

NU: 562334

Assunto: Petição n.º 204/XIII/2.ª - "Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues".

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 204/XIII/2.ª, da iniciativa de Mário José Afonso Gomes e outros - "Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 15 de dezembro de 2016, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Bealdu



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

## Petição n.º 204/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues.

Entrada na AR: 7 de novembro de 2016

N.º de assinaturas: 7638

1.º Peticionante: Mário José Afonso Gomes



#### Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de novembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 11 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 14 de novembro de 2016.

#### I. A petição

Os peticionantes solicitam a revogação da pena de prisão efetiva de três anos aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues, que se encontra a cumpri-la no Estabelecimento Prisional de tires desde o dia 29 de setembro de 2016.

Nesse sentido, referem os peticionantes pretender que "este assunto mereça a ponderação dos senhores deputados à Assembleia da república e dos órgãos que estes venham a considerar ser necessário convocar para esclarecer a génese e o rumo dos eventos que levaram à prisão desta cidadã".

Por fim afirmam não poder aceitar "que os 'delitos de opinião' sejam tipificados como crimes, e muito menos que a punição prevista para estes crimes seja a de prisão efetiva''.

## II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontramse corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrandose ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º



43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Relativamente à admissibilidade da petição, verifica-se uma causa para o **indeferimento liminar da petição**, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. A causa subsume-se à reapreciação de uma decisão dos tribunais.

Nesse sentido, propõe-se o indeferimento liminar da petição.

2. Relativamente ao objeto da petição, cumpre analisar os factos dados por adquiridos e as objeções levantadas pelos peticionantes.

Entendem os subscritores da petição que a decisão que levou à pena de prisão aplicada à cidadã Maria de Lurdes Lopes Rodrigues teve origem "num processo cuja génese ocorre no ano letivo de 1996/97, quando foram cometidas ilegalidades na atribuição de uma bolsa de estudo no estrangeiro".

Em seguida relatam factos conexos ao processo judicial, matéria essa que extravasa a competência da Assembleia da República e que recai na esfera de competência dos tribunais, sendo que o sistema judiciário garante a possibilidade de recurso da decisão para um tribunal de instância superior.

Em observação do princípio democrático da separação de poderes, não compete aos senhores deputados pronunciarem-se sobre decisões judiciais, que são competência dos senhores magistrados. Veja-se a este propósito o que prevê a Constituição da República Portuguesa (CRP) nos seus artigos 111.º (Separação e interdependência [Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição]); 203.º (Independência); 205.º (Decisões dos tribunais).

A CRP diz-nos ainda, no artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) que "é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: (...) a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos



pressupostos, bem como processo criminal"; mas não refere que possa nesse contexto reapreciar decisões judiciais e muito menos revogá-las.

Os peticionantes dizem acreditar "que a pena é totalmente desajustada à gravidade dos crimes que lhe são imputados e de que foi acusada, e que a sua prisão resulta de um erro judicial que se traduz numa violação de direitos humanos" pelo que "consideram que a libertação imediata de Maria de Lurdes Lopes Rodrigues é a única forma de corrigir a injustiça cometida e de preservar valores fundamentais como a liberdade de expressão numa democracia".

### III. Tramitação subsequente

- 1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *online*".
- 2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nem pressupõe a audição dos peticionantes se for **indeferida liminarmente**, como se propõe. Contudo, parece dever ser observada a determinação legal da sua publicação em DAR, por não depender da sua admissão.
- 3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, não obstante o indeferimento liminar proposto, seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares, apenas para conhecimento das observações invocadas pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2016

O assessor da Comissão

FButoles

(Fernando Bento Ribeiro)